DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10312/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10112/2016
PROTOCOLO	: 1696761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONVÊNIO. INTEMPESTIVIADE DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. REGULARIDADE. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11488/2017 prolatada no TC/10112/2016 (fls. 516-519), que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa ao Ordenador da Despesa, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação a esta Corte de Contas.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIS** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.454/19, conforme Certidão de Quitação de Multa fl. 26.

Portanto, nos termos do art. 3º, §6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11488/2017 prolatada no TC/10112/2016, referente ao Convênio 03/15 em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/19 e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM